

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

AMINATA SOUMARE

C.

A REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 038/2019

DECISÃO

5 DE SETEMBRO DE 2023



ÍNDICE

ÍNDICE	1
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Factos do Processo	2
B. Alegadas violações.....	4
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	5
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA.....	6
VI. DA ADMISSIBILIDADE	8
A. Excepção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno .	9
B. Outras condições de admissibilidade	12
VII. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES.....	13
VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	13
IX. DA PARTE DISPOSITIVA.....	14

O Tribunal, constituído por: Imani D. ABOUD, Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado “o Regulamento”), 1º Juiz Judge Modibo Sacko, cidadão do Mali e Vice-Presidente do Tribunal, não participou na apreciação da Petição.

No processo que envolve

Aminata SOUMARÉ

representada por

Kasongo Mayombo, advogado na Ordem dos Advogados da República Democrática do Congo, membro da firma de advogados "*Contentieux et Affaires Internationales*"

Contra

REPÚBLICA DO MALI

representada por

Sra. Kadidia Sangaré, Advogada da Ordem dos Advogados do Mali.

Feitas as deliberações,

Profere a seguinte Decisão:

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

I. DAS PARTES

1. Aminata Soumaré (a seguir designada "a Peticionária") é uma cidadã do Mali. Foi directora de uma agência de comunicação multisserviços responsável pela gestão da imagem do Presidente do Conselho Nacional de Transição do Mali. A Peticionária alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial e seu direito a dignidade no âmbito de um processo seu perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República do Mali (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de outubro de 1986 e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 20 de junho de 2000. A 19 de fevereiro de 2010, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais (doravante designada por «a Declaração»).

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. A Peticionária alega que, a 19 de abril de 2012, foi sequestrada e detida durante três (3) semanas. Afirma que, durante esse período, foi violada e torturada.
4. Afirma ainda que, na noite do seu sequestro foi interrogada por agentes da polícia no "gabinete da Polícia Nacional" em relação a alguns militantes e outros indivíduos que estariam a planejar um golpe de Estado.

5. A Peticionária afirma ainda que, a 27 de abril de 2012, o Inspetor-Geral e o Chefe do Departamento de Investigação Policial solicitaram a intervenção de um neurologista especializado para avaliar o seu estado de saúde.
6. Ela afirma que, a 17 de maio de 2012, foi detida sob a acusação de tentativa de cometer crimes contra a segurança do Estado e por envolvimento em atividades criminosas. Esteve detida sem julgamento durante seis (6) meses em condições degradantes e desumanas.
7. A Peticionária alega que, a 22 de junho de 2012, o seu advogado apresentou um pedido de fiança ao Juiz de Instrução do Tribunal de Instrução do Terceiro Distrito de Bamako, o qual foi indeferido a 25 de junho de 2012, em virtude da gravidade das acusações contra ela e o fato de que o pedido ser prematuro. A 19 de julho de 2012, foi apresentado um novo pedido de fiança, que foi igualmente indeferido a 30 de julho de 2012.
8. A 16 de outubro de 2012, foi apresentado o relatório médico da Peticionária. A 17 de outubro de 2012, a Peticionária solicitou ao Presidente da Divisão de Acusação do Tribunal de Recurso de Bamako autorização para viajar para o estrangeiro para tratamento médico. O seu pedido foi deferido e foi-lhe concedido um período de dois (2) meses para o efeito, com efeitos a partir do dia da sua saída do território nacional.
9. A 22 de novembro de 2012, a Peticionária foi autorizada a deslocar-se para um hospital de neurologia em Nova Iorque para receber tratamento. A 13 de março de 2013, o Juiz de Instrução do Tribunal de Julgamento do Terceiro Distrito de Bamako emitiu um despacho de absolvição por insuficiência de provas.
10. A 10 de novembro de 2014, a Peticionária interpelou o Presidente da Secção do Mali da Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH-Mali) para denunciar as violações das quais foi vítima durante a sua detenção.

11. A 28 de maio de 2018, A Peticionária interpelou a Comissão de Justiça, Verdade e Reconciliação criada no âmbito do processo de justiça transitória no Mali na sequência dos acontecimentos de maio de 2021. A referida Comissão emitiu-lhe o recibo n.º 65665657, que lhe permitiu aceder à assistência médica e psicológica gratuita prestada pela Agência Nacional de Assistência Médica.
12. Por último, a Peticionária alega que, a 18 de fevereiro de 2019, apresentou uma queixa datada de 16 de fevereiro de 2019 ao juiz de instrução alegando a violação de seus direitos durante sua detenção.

B. Alegadas violações

13. A Peticionária alega a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito a ser julgada por um tribunal imparcial ao abrigo do artigo 7.º da Carta da;
 - ii. O direito a um recurso eficaz, conforme previsto nos termos do artigo 15.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).
 - iii. O direito ao acesso a um juiz e à justiça, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta e pelo artigo 10.º da DUDH;
 - iv. A obrigação de garantir a segurança dos reclusos durante o processo penal;
 - v. O direito à vida e à integridade da pessoa, protegido pelo artigo 4º da Carta e pelo artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
 - vi. O direito à proteção da dignidade de uma pessoa presa, protegido pelo artigo 5.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
 - vii. O direito à igualdade de circunstâncias;
 - viii. O princípio do contraditório entre as partes e o direito a que a sua causa seja apreciada.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

14. A Petição foi recebida pelo Cartório do Tribunal a 2 de julho de 2019. Foi notificada ao Estado Demandado a 14 de agosto de 2019 para que este respondesse no prazo de sessenta (60) dias.
15. A 26 de agosto de 2019, a Peticionária submeteu ao Cartório um pedido de medidas provisórias, o qual também foi notificado ao Estado Demandado.
16. As Partes apresentaram os pleitos adicionais e apresentaram actos processuais dentro do prazo fixado pelo Tribunal.
17. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 28 de setembro de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

18. A Peticionária pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. Declarar a Petição admissível;
 - ii. Condenar o Estado Demandado a pagar uma indemnização adequada e a prestar cuidados médicos adequados para obviar os direitos violados;
 - iii. Ordenar a instauração de um processo penal contra os autores dos actos de tortura, violação e violência cometidos contra a Peticionária;
 - iv. Ordenar que todas as outras condenações sejam instauradas contra o Estado Demandado;
 - v. Conceder uma indemnização por todos os danos materiais e morais sofridos e por todos os outros danos resultantes de maus tratos;
 - vi. Conceder reparação pelos danos e perdas experimentados devido à dor e à perda de ganhos;
 - vii. Conceder reparação pela perda da oportunidade de ter uma vida melhor por meio do seu trabalho de comunicação com operadores económicos de alto nível.
 - viii. Solicitar cuidados médicos por se encontrar num país estrangeiro;

- ix. Conceder uma indenização em razão da perda da oportunidade educacional da filha de três anos, que se encontra sob os cuidados de seus familiares;"
- x. Condenar o Estado Demandado a pagar-lhe a quantia de Quarenta e Cinco Milhões (45.000.000) de francos CFA como indemnização pelos danos materiais sofridos;
- xi. Condenar o Estado Demandado a pagar-lhe a quantia de dez milhões (10.000.000) de francos CFA por danos não pecuniários;
- xii. Ordenar a prestação urgente de cuidados médicos;
- xiii. Ordenar medidas urgentes para pôr termo à pressão psicológica a que está sujeita pelos serviços de segurança do Estado Demandado.

19. Por sua vez, no que respeita à competência e admissibilidade, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Considerar que a excepção preliminar submetida pelo Estado Demandado é admissível;
- ii. Considerar que as excepções preliminares submetidas pelo Estado Demandado estão fundamentadas;
- iii. Declarar a Petição inadmissível.

20. Quanto ao mérito, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal declare a Petição sem fundamentos.

V. DA COMPETÊNCIA

21. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, o Protocolo, e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

22. O n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, apresenta a seguinte redacção «O Tribunal deve proceder, preliminarmente ao exame da sua competência [...], em conformidade com a Carta, o Protocolo e o [...] Regulamento.»²
23. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, para cada Peticionário, proceder ao exame preliminar da sua competência e decidir sobre quaisquer excepções, se for o caso.
24. Neste contexto, o Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção à sua competência em razão da matéria.
25. Tendo constatado que nada nos autos demonstra a sua incompetência, o Tribunal declara que possui:
- i. Competência material, na medida em que o Peticionário alega a violação dos direitos humanos protegidos pelos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta, pelos artigos 8.º e 10.º da DUDH e pelo artigo 6.º do PIDCP, instrumentos de que o Estado Demandado é parte.³
 - ii. Competência em razão do Sujeito, na medida em que o Estado Demandado é parte no Protocolo e depositou a Declaração.
 - iii. Competência em razão do Tempo, na medida em que as violações alegadas ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte do Protocolo.
 - iv. Competência em razão do Território, na medida em que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

² N.º 1 do artigo 39 do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

³ O Estado Demandado tornou-se parte do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos a 16 de julho de 1974.

26. Tendo em vista o que precede, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

27. O n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo prevê o seguinte: «*O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do artigo 56.º da Carta.*»
28. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da Admissibilidade de uma Petição, interposta a si, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
29. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições ao Tribunal devem respeitar as seguintes condições:

- a. divulgar a identidade do Peticionário mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
- b. ser compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social,
- e. ser apenas apresentado após a utilização de todos os recursos do direito interno, a não ser que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
- f. ser apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram exauridos os recursos disponíveis localmente ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual acompanha de perto o assunto; e

- g. não suscitam quaisquer matérias ou questões previamente resolvidas pelas partes de acordo com os princípios previstos na Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, as disposições previstas na Carta ou qualquer instrumento jurídico da União Africana.
30. No presente caso, o Estado Demandado suscitou uma exceção à admissibilidade da Petição com base no não esgotamento dos recursos do direito interno. Assim sendo, o Tribunal procederá à análise da referida exceção antes de considerar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Exceção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno

31. O Estado Demandado alega que a Peticionária não esgotou os recursos de direito interno disponíveis. Alega que a Peticionária devia ter apresentado a sua petição às autoridades judiciais locais e que, se a sua petição fosse indeferida em primeira instância, podia recorrer. De acordo com o Estado Demandado, se a Peticionária tivesse recorrido às autoridades judiciais, poder-se-ia considerar que os recursos locais haviam sido esgotados.
32. O Estado Demandado alega ainda que a Peticionária se limita a alegar que submeteu várias petições que foram indeferidas, sem apresentar qualquer prova para sustentar as suas alegações ou indicar a autoridade a quem recorreu e a decisão proferida. O Estado Demandado alega ainda que são necessárias provas para determinar se os recursos locais foram esgotados. De acordo com o Estado Demandado, não foi incluída no processo qualquer prova que indicasse qualquer ação empreendida pela Peticionária a nível local, quer em primeira instância, quer perante os tribunais de recurso, quando esta teve a oportunidade de o fazer, uma vez que teve a assistência de um advogado.
33. O Estado Demandado afirma que está em vigor desde 2001 uma lei sobre processos civis, comerciais, sociais e penais. De acordo com o Estado

Demandado, as disposições aí estabelecidas permitem o uso de recursos locais e são garantidas como efectivas, suficientes e disponíveis.

*

34. O Peticionário não apresentou a sua Contestação em resposta a este número.

35. O Tribunal recorda que, em conformidade com o n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, as petições só serão consideradas se "forem apresentadas depois de esgotados todos os recursos de direito interno, caso existam, exceto se for evidente que o processo é desnecessariamente prolongado". O Tribunal observa que a regra do esgotamento dos recursos locais visa dar aos Estados a oportunidade de examinar as alegações de violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado a esse respeito.⁴
36. O Tribunal destaca que os recursos disponíveis a serem esgotados localmente devem ser os recursos judiciais ordinários.⁵ Além disso, tais recursos não só devem estar previstos no sistema judicial do Estado Demandado, mas também devem ser eficazes,⁶ no sentido de que sejam capazes de remediar a situação em questão⁷ e suficientes para remediar a situação da Peticionária.

⁴ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (méritos), ACtHPR, Petição n.º. 006/2012, Acórdão de 26 de Maio de 2017, §§ 93 e 94.

⁵ *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (méritos) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, § 96.

⁶ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim* (4 de Dezembro de 2020) (méritos e reparações) 4 AfCLR 133, § 86.

⁷ *Mamadou Diakité e Outro c. República do Mali* (jurisdição e admissibilidade) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 118, § 42.

37. No que diz respeito à existência de recursos, o Tribunal nota que, a Secção 62 do Código de Processo Penal do Estado Demandado, estabelece que: «Qualquer pessoa que se considere lesada por um crime ou um delito pode apresentar uma queixa perante o juiz de instrução competente».
38. O Tribunal observa que este texto prevê ação civil, um recurso disponível para qualquer pessoa que se considere vítima de um crime ou de um delito. O Tribunal observa que, no caso em apreço, não existe qualquer impedimento de direito ou de facto ao uso deste recurso pela Peticionária. O Tribunal considera, por conseguinte, que o recurso está disponível.
39. No que diz respeito ao carácter efetivo e satisfatório dos recursos, o Tribunal observa que a Secção 89 e seguintes do Código de Processo Penal estabelecem o procedimento a seguir numa ação civil. «O juiz de instrução deve, de acordo com a lei, realizar todos os actos de informação que julgar úteis para a manifestação da verdade».
40. Além disso, a Secção 112 da referida lei estipula que: «O advogado do acusado e da parte cível, tanto durante a investigação como após a comunicação dos actos judiciais ao Cartório, pode, por escrito, marcar audiência de novas testemunhas, sessões contraditórias, pareceres periciais e todos os actos de investigação que considerem relevantes para Defesa do acusado e o interesse da parte cível. O juiz deve fundamentar o despacho pelo qual se recusa a levar a cabo medidas de investigação adicionais solicitadas. O acusado e a parte civil podem, por si ou através de advogado, recorrer do presente despacho ...».
41. Resulta das disposições supracitadas que o juiz de instrução pode realizar todas as diligências de investigação solicitadas pelo acusado ou pela parte civil, que têm igualmente o direito de recorrer da decisão de um juiz que se recuse a realizar os actos de investigação solicitados.

42. O Tribunal observa que a propositura de uma ação civil permite à vítima participar no processo e solicitar diretamente ao juiz de instrução a realização de actos de investigação.
43. Á luz destas disposições, o Tribunal considera que o recurso perante o juiz de instrução no sistema judicial do Estado Demandado é efetivo e satisfatório e que a Peticionária poderia ter recorrido a ele, nem que fosse apenas para que a sua queixa fosse examinada.⁸
44. O Tribunal observa que a queixa apresentada pela Peticionária ao Presidente da Secção do Mali da Federação Internacional dos Direitos Humanos, a 10 de novembro de 2014, não constitui um recurso na aceção do n.º 5 do artigo 56.º, da Carta, uma vez que a Federação não é um tribunal.
45. Relativamente à afirmação da Peticionária de que apresentou uma queixa perante o juiz de instrução e que era parte civil, o Tribunal observa que a Petição inclui apenas o texto da queixa, escrito e assinado por ela. No entanto, a Peticionária não faz prova de que a referida queixa foi efetivamente recebida pelo juiz de instrução competente. Também não apresentou quaisquer decisões emitidas pelas autoridades judiciais nacionais em relação à queixa. Resulta do que precede que a Peticionária não apresentou prova das vias de recurso locais que alega ter utilizado nos tribunais nacionais antes de apresentar a presente Petição.
46. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta. Por conseguinte, a objecção do Estado requerido é confirmada.

B. Outras condições de admissibilidade

⁸ *Ibid.*, §§ 44 a 51.

47. O Tribunal recorda que os requisitos de admissibilidade de uma petição são cumulativos, pelo que, se um deles não estiver preenchido, toda a petição é inadmissível.⁹
48. No caso em apreço, uma vez que a Petição não cumpre o requisito de esgotamento das vias de recurso locais nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, não há necessidade de considerar os outros requisitos de admissibilidade.
49. Nessa conformidade, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

VII. Pedido de Providências Cautelares

50. O Tribunal observa que, a 26 de Agosto de 2019, o Peticionário apresentou um pedido de "medidas provisórias para pôr termo aos danos irreparáveis contínuos resultantes dos actos de tortura e violação em violação do artigo 27.
51. Tendo já declarado a petição inadmissível por não terem sido esgotadas as vias de recurso locais, o Tribunal considera que o pedido de medidas provisórias é discutível. Tendo constatado que o pedido não está corretamente formulado, apesar da assistência de um advogado, o Tribunal considera que o pedido não tem fundamento.

VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

52. Nenhuma das Partes apresentou quaisquer observações quanto às custas.

⁹ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (21 de março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de maio de 2018) 2 AfCLR 361, § 48; *Collectif des Anciens Travailleurs du Laboratoire ALS c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (28 de março de 2019) 3 AfCLR 73, § 39.

53. O Tribunal observa que ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.^{o10} do Regulamento do Tribunal «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas.»
54. O Tribunal considera que, no caso em apreço, não há razão para para proceder de forma diferente do estipulado nas disposições acima referidas. Por conseguinte, este decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

IX. DA PARTE DISPOSITIVA

55. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

Por maioria de Nove (9) votos a favor e Um (1) contra tendo a Ven. Juíza Chafika BENSAOULA apresentado uma declaração de voto de vencida

- ii. *Confirma* a objeção à admissibilidade apresentada pelo Estado Demandado;
- iii. *Declara* a Petição inadmissível.

¹⁰ N.º 2 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

No que respeita às providências cautelares

iv. *Considera* que o pedido de providências cautelares é sem efeito.

Quanto às custas

v. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado

Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



Ven. Ben KIOKO, Juiz



Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz



Ven. Suzanne MENGUE, Juíza



Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza



Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza;



Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz;



Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza;



Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz



Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz;



e Robert ENO, Escrivão.



Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento, a declaração de voto de vencida do Ven. Juíza Chafika BENSAOULA é anexado ao o presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Quinto Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas árabe, inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

